

LEI Nº 2575 DE 10/07/90

**DEFINE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.1º - São diretrizes orçamentárias gerais as normas definidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e legislação posterior, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Iturama.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - os gastos serão projetados com base na política salarial do governo salarial do governo federal e municipal.

Art. 4º - Os orçamentos do município, das suas autarquias e das fundações, obrigarão obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art.100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência
- II - de atividades econômicas, possa vir a executar;
- III - de transferências constitucionais ou de convênios governamentais e privadas, nacionais;
- IV - de empréstimos e superior a 12 meses, autorizados por obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de melhoria.

§ 1º - O Cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de melhoria, obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A administração do Município envidará esforços objetivando o recebimento da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1.991.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividade econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10º - O Município executará como seguintes ações definidas pela classificação Programática da Lei Federal nº 4.320/64.

01 - LEGISLATIVA

- restauração e reforma do prédio e aquisição de equipamentos.

02 – JUDICIARA

- coordenação dos assuntos jurídicos e aquisição de equipamentos.

03 - ADMINISTRAÇÃO! PLANEJAMENTO

- ampliação e melhoria do projeto de processamento de dados;

- aquisição de equipamentos;

- aquisição de imóveis para construção de conjunto de casas populares;

- construção do centro Administrativo.

04 - AGRICULTURA

- elaboração de projetos e atividades de apoio à agroindústria;

- aquisição de áreas com vistas a implementação de atividades agro-pastoris .

05 - COMUNICAÇOES

- apoio às atividades de melhoria do sistema de comunicação

06 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- apoio ao policiamento e as atividades de manutenção da ordem e bem estar da população.

07 - EDUCAÇÃO CULTURA

- aquisição de equipamentos objetivando o transporte de alunos;

- construção, restauração e ampliação de prédios escolares;

- implementação de recursos destinados a Pré-escola;

- instalação do Centro Cultural;
- construção de Centros Esportivos;
- apoio às obras e atividades da APAE, Creches;
- atividades culturais e aquisição de equipamentos.

08 - HABITAÇÃO! URBANISMO

- aquisição de áreas com vistas ao direcionamento da expansão urbana;
- equipamentos para limpeza pública;
- ampliação de redes de energia elétrica;
- construção de melhoria de Cemitérios;
- melhoria, construção e restauração de praças e canteiros;
- tratamento estético e urbanístico de vias de acesso à sede do município e distritos;
- obras de interligação de bairros sobre cursos d'água;
- obras de infra-estrutura urbana: pavimentação, guias e sarjetas.

09 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

- projetos de viabilização de obras do Distrito Industrial, execução de primeiras etapas e aquisição de equipamentos.
- ampliação e melhoria do Matadouro Municipal;
- Melhoria de instalações da fábrica de pré-moldados, marcenaria e serraria.

10 - SAUDE E SANEAMENTO

- intensificação das obras de saneamento de córregos, melhoria, extensão do sistema de água e galerias pluviais;
- coleta, afastamento e tratamento de esgotos;
- construção e instalação de centros de saúde;
- construção e instalação do Pronto Socorro Municipal.

11 - ASSISTÊNCIAS E PREVIDÊNCIA

- Construção e instalação de Centros Comunitários;
- Apoio à entidades de assistência social.

12 - TRANSPORTE

- Construção, melhoria e conservação de estradas municipais;
- Aquisição de equipamentos;
- Conclusão de obras do Terminal Rodoviário.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, e dos fundos especiais, de modo a evidenciar a política e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam sugerir valorizações nos imóveis, cujos custos serão

recuperados pela Contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos fundos especiais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12º - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, ressalvados os casos com autorização específica em lei, no gasto de pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAL

Art. 15º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) - as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) - os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único:- Os planos de aplicação serão partes integrantes do orçamento do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Caberá ao Departamento de finanças do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único: O Departamento de Finanças elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com os Diretores de Departamento para discutir o orçamento fiscal.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Iturama, 10 de Julho de 1990.
Prefeito Municipal